

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: DIMENSÕES JURÍDICA E POLÍTICA

DOI: 10.61623/cpe.v11n17.a04

Submetido em: 01/10/2025. Aceito em: 28/10/2025. ISSN: 2359-5280 | e-ISSN: 2447-228X

Marco Tulio Scarpelli Cabral¹

Resumo

Este é o segundo de dois artigos sobre as dimensões ética, moral, jurídica e política da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Dedicado aos dois últimos aspectos, este estudo complementa artigo sobre as dimensões ética, moral e política da DUDH publicado na 15^a edição destes *Cadernos*. Em quatro seções, analisa a DUDH sob os seguintes prismas: (1) a incorporação de parte de suas normas ao Direito internacional consuetudinário; (2) seu caráter vinculante como interpretação autorizada da Carta da ONU; (3) a codificação de suas normas em tratados e regimes internacionais; (4) sua incorporação em ordenamentos jurídicos nacionais. Conclui-se apontando a relação de reforço mútuo existente entre as dimensões moral, ética e jurídica dos valores e normas consolidados na Declaração, e a medida em que estes ideais e regras influenciam escolhas políticas e a configuração da ordem mundial.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direito. Teoria do Direito. Relações Internacionais. Política mundial.

1 Ministro de segunda classe, lotado na Secretaria de Clima, Energia e Meio Ambiente do Ministério das Relações Exteriores. Doutor em filosofia moral e política pela Universidade Livre de Bruxelas. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-0114-0547>.

UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS: LEGAL AND POLITICAL DIMENSIONS

Abstract

This is the second of two articles on the ethical, moral, legal, and political dimensions of the Universal Declaration of Human Rights (UDHR). Focusing on the latter two aspects, this study complements an article on the ethical, moral, and political dimensions of the UDHR published in the 15th edition of these Cadernos. In four sections, it analyzes the UDHR from the following perspectives: (1) the incorporation of some of its norms into customary international law; (2) its binding nature as an authoritative interpretation of the UN Charter; (3) the codification of its norms in international treaties and regimes; (4) its incorporation into national legal systems. It concludes by pointing out the mutually reinforcing relationship between the moral, ethical, and legal dimensions of the values and norms consolidated in the Declaration, and the extent to which these ideals and rules influence political choices and the configuration of the world order.

Keywords: Human rights. Law. Legal theory. International relations. World politics.

DECLARACIÓN UNIVERSAL DE DERECHOS HUMANOS: DIMENSIONES JURÍDICA Y POLÍTICA

Resumen

Este es el segundo de dos artículos sobre las dimensiones ética, moral, jurídica y política de la Declaración Universal de Derechos Humanos (DUDH). Dedicado a los dos últimos aspectos, este estudio complementa el artículo sobre las dimensiones ética, moral y política de la DUDH publicado en la 15.^a edición de estos Cuadernos. En cuatro secciones, analiza la DUDH desde los siguientes prismas: (1) la incorporación de parte de sus normas al derecho internacional consuetudinario; (2) su carácter vinculante como interpretación autorizada de la Carta de las Naciones Unidas; (3) la codificación de sus normas en tratados y regímenes internacionales; (4) su incorporación en los ordenamientos jurídicos nacionales. Se concluye señalando la relación de refuerzo mutuo que existe entre las dimensiones moral, ética y jurídica de los valores y normas consolidados en la Declaración, y la medida en que estos ideales y normas influyen en las decisiones políticas y en la configuración del orden mundial.

Palabras clave: Derechos humanos. Derecho. Teoría del Derecho. Relaciones internacionales. Política mundial.

Introdução

Este é o segundo de uma série de dois artigos que tem por objetivo estudar as dimensões moral, ética, jurídica e política da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em complementação ao estudo anterior, que discutiu o conteúdo e o impacto da DUDH dos pontos de vista moral, ético e político (Cabral, 2024), o presente texto analisa a influência da Declaração sob os aspectos jurídico e político. O aspecto político figura em ambos os artigos porque ele diz respeito ao comportamento dos atores e ao processo de construção das instituições, que são influenciados tanto pelas dimensões moral e ética como pela dimensão jurídica dos direitos humanos.

O presente artigo examina as diferentes formas pelas quais os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos são transformados em normas jurídicas vinculantes. Estes processos se dão por quatro meios distintos, que correspondem às quatro seções do texto. Primeiramente, discute-se o processo de progressivo reconhecimento das normas da DUDH como parte do Direito internacional consuetudinário. Em seguida, analisa-se em que medida a Declaração é entendida como interpretação autorizada da Carta da ONU, situação na qual as normas da DUDH são entendidas como juridicamente vinculantes em decorrência de sua associação ao tratado constitutivo das Nações Unidas. A terceira seção descreve o processo de criação de um regime jurídico multilateral, além de regimes regionais, constituídos por tratados que são inspirados pela DUDH e que codificam suas normas sob forma de Direito positivo. A última seção investiga o processo de incorporação de normas da DUDH aos ordenamentos jurídicos de mais da metade dos Estados da atualidade, por meio de codificação de suas normas em constituições e leis internas, bem como, em alguns casos, pela aplicação direta por tribunais nacionais, com a consequente criação de jurisprudência.

1. A Declaração Universal e o Direito consuetudinário

O Direito consuetudinário, entendido como “prova de uma prática geral aceita como sendo o Direito”, já era identificado como fonte do Direito internacional público no Artigo 38 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, de 1920, e esta mesma formulação foi retomada no Estatuto da instituição que a sucedeu, a Corte Internacional de Justiça, de 1945 (League of Nations, 1920; United Nations, 1945). De acordo com esta definição, o Direito consuetudinário compreende dois elementos, um factual, a prática

de seguir uma determinada norma, e outro psicológico, a convicção de que a norma em questão deve ser respeitada, entendimento este que é conhecido como “*opinio iuris*” (Humphrey, 1989, p. 197-198).

No domínio dos direitos humanos, o Direito consuetudinário tem três particularidades. A primeira é que, ao contrário do que ocorre em outras áreas, como o comércio e os conflitos armados, o Direito consuetudinário dos direitos humanos é um fenômeno relativamente recente, datando principalmente do pós-guerra. Em segundo lugar, as normas consuetudinárias não escritas neste domínio derivam, em sua maioria, de documentos escritos previamente acordados, essencialmente a Declaração Universal e os tratados posteriores. É o contrário do que aconteceu em outros domínios jurídicos, como aqueles mencionados acima, em que as regras tácitas precederam as normas formalmente adotadas (Schabas, 2021, p. 83).

Em terceiro lugar, e isto é o mais significativo, há casos notórios de normas consuetudinárias de direitos humanos que foram reconhecidas como tais apesar de alguns Estados recalcitrantes se recusarem a obedecê-las e a aceitar seu caráter obrigatório. De acordo com o jurista norte-americano Louis Henkin, a principal causa desta evolução peculiar do Direito consuetudinário no campo dos direitos humanos foi a indignação internacional suscitada pelo regime de apartheid na África do Sul. Neste sentido, apesar de aquele país ter insistido em suas políticas de discriminação racial e se ter recusado a aceitar a proibição desta prática, uma norma consuetudinária contra este tipo de comportamento foi reconhecida pelas principais autoridades jurídicas, incluindo o “American Law Institute” na terceira edição de seu “Restatement of the Foreign Law of the United States”, de 1987 (Henkin, 1996, p. 36-39).

Trata-se de uma importante inovação jurídica que implica uma ruptura com o chamado “princípio do objetor persistente”. Com efeito, entende-se que o aspeto psicológico do direito consuetudinário é satisfeito se existir um “consenso geral” a favor de uma norma, mesmo na ausência de “unanimidade” a este respeito. Neste sentido, a persistência da não conformidade não tem sido obstáculo ao reconhecimento de vários direitos humanos, a maioria originalmente apresentados na Declaração Universal, como normas consuetudinárias do Direito internacional, vinculantes para todos os Estados (Schabas, 2021, p. 72-73; Henkin, 1996, p. 36-39; Ramcharan, 2013, p. 517).

Uma evolução recente que teve um impacto transformador na identificação e consolidação do Direito consuetudinário dos direitos humanos foi a Revisão Periódica Universal (RPU) do Conselho de Direitos Humanos (CDH). Em vigor desde 2008, a RPU é um processo pelo qual todos os membros das Nações Unidas têm seu desempenho em matéria de direitos humanos examinado

pelo menos a cada quatro anos e meio pelos outros Estados, com a assistência técnica do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. A Resolução 5/1 do CDH, que estabelece as regras gerais da RPU, especifica que as bases deste processo são a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos nos quais o Estado em análise seja parte (Human Rights Council, 2007).

O que torna a RPU tão decisiva neste sentido é o fato de que Estados com fraco histórico de ratificação de tratados de direitos humanos, incluindo atores tão importantes como os Estados Unidos e a China, explicitam durante sua participação no processo – tanto como países examinados como comentadores da situação de outros Estados – as normas internacionais que reconhecem como vinculantes para si próprios ou para os outros. A caracterização da DUDH como base da RPU já é um forte indicador de sua importância, e o fato de os Estados citarem frequentemente várias de suas normas durante este processo contribui ainda mais para caracterizar o estatuto consuetudinário dos preceitos invocados.

A natureza consuetudinária de normas específicas de direitos humanos é reconhecida ou reivindicada por um conjunto de instituições, entre as quais aquela com maior autoridade é a Corte Internacional de Justiça (CIJ). Entre outras instituições importantes, destacam-se a Comissão de Direito Internacional (CDI); o Comitê dos Direitos Humanos e outros órgãos dos tratados; os Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos; os tribunais e as comissões dos regimes regionais de direitos humanos da África, das Américas e da Europa; os tribunais nacionais; grupos de peritos internacionais, como a Associação de Direito Internacional e a Comissão Internacional de Juristas; e grupos de peritos nacionais, como o “American Law Institute” (Schabas, 2021, p. 72-73; Henkin, 1996, p. 41-53).

A Declaração Universal é geralmente reconhecida como o componente mais importante e influente da Carta Internacional dos Direitos Humanos (Humphrey, 1983, p. 424, 438; Jayawickrama, 2017, p. 36) e como a origem da maioria das normas de direitos humanos que se tornaram consuetudinárias. Isto se deve principalmente ao fato de ser ela o primeiro instrumento de direitos humanos de alcance mundial; a seu peso político, ético e moral, que decorre, em particular, da forma como foi negociada e aprovada, e posteriormente reafirmada nas conferências das Nações Unidas em Teerã (1968) e Viena (1993); ao fato de que ela diz respeito a todos os Estados membros das Nações Unidas, e não apenas àqueles que ratificaram tratados específicos sobre direitos humanos; e ao fato de que ela é uma importante fonte de inspiração para a maioria dos tratados multilaterais e regionais posteriores sobre direitos humanos,

bem como para muitas outras declarações e documentos não vinculantes (Ramcharan, 2013, p. 514-518; Henkin, 1996, p. 40; United Nations, 1968, § 2; United Nations, 1993, p. 8).

A avaliação do grau em que as normas da Declaração Universal adquiriram um estatuto consuetudinário varia consideravelmente. O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos declarou em decisão de 2015 que considera a Declaração Universal no seu conjunto como parte do Direito internacional consuetudinário (AfCHPR, 2015a, p. 10), visão compartilhada por alguns juristas e advogados eminentes, entre os quais John Humphrey (Humphrey, 1989, p. 198). Para além desta afirmação geral, a corte africana proclama mais especificamente o estatuto consuetudinário de normas da DUDH relativas ao direito à vida (AfCHPR, 2015b, p. 32) e à nacionalidade (AfCHPR, 2015c, p. 22).

Em seu Comentário Geral 24, de 1994, o Comitê de Direitos Humanos afirma que os Estados não podem formular reservas ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos que os desobriguem do cumprimento de normas internacionais consuetudinárias. Neste sentido, o colegiado afirma que

um Estado não pode se reservar o direito de praticar a escravidão ou a tortura, de submeter pessoas a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; de privá-las arbitrariamente da vida; de as deter e prender arbitrariamente; de negar o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; de presumir uma pessoa culpada enquanto sua inocência não for provada; de executar mulheres grávidas ou crianças; de autorizar a incitação ao ódio nacional, racial ou religioso; de negar às pessoas núbéis o direito de se casar; ou de negar às minorias o direito de ter sua própria vida cultural, professar sua própria religião ou usar sua própria língua. E se reservas a disposições específicas do artigo 14 podem ser aceitáveis, uma reserva geral ao direito a um julgamento justo não o seria (United Nations, 2008a, p. 249; Lillich, 1996, p. 19-21; Schabas, 2021, p. 36).

Por sua parte, o “American Law Institute” apresentou em seu terceiro “Restatement of the Foreign Relations Law of the United States”, de 1987, a seguinte lista de ações estatais consideradas violações do Direito internacional consuetudinário dos direitos humanos:

(a) genocídio; (b) escravidão ou tráfico de escravos; (c) assassinato ou desaparecimento de indivíduos; (d) tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; (e) detenção arbitrária prolongada; (f) discriminação racial sistemática; (g) um

conjunto de violações flagrantes e sistemáticas dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos (Schabas, 2021, p. 22).

Alguns anos mais tarde, o relator principal da seção de direitos humanos do “Restatement”, Louis Henkin, declarou-se disposto a acrescentar a esta lista os direitos de viver em democracia, à liberdade religiosa, à igualdade de gênero e à propriedade (Henkin, 1996, p. 36-39; Lillich, 1996, p. 7; Shelton, 2013, p. 517).

Mais comedida do que as instituições e autores mencionados acima, a Corte Internacional de Justiça reconhece “de forma clara e inequívoca” a proibição da tortura como um direito humano incorporado ao Direito internacional consuetudinário (Schabas, 2021, 127-131; ICJ, 2012, p. 5, 13.). A maioria dos intérpretes também entende que os pronunciamentos deste último tribunal afirmam, com um nível aceitável de clareza, o estatuto consuetudinário da proibição da discriminação racial (Schabas, 2021, p. 165-166; ICJ, 1970, p. 32.); da escravidão (Schabas, 2021, p. 146; ICJ, 1970, p. 32.); da privação arbitrária de liberdade (Schabas, 2021, p. 165-166; ICJ, 1980, p. 42.); bem como a proscricção do genocídio (Schabas, 2021, p. 115; ICJ, 2006, p. 32.).

Apesar de um nível significativo de convergência quanto ao reconhecimento da natureza consuetudinária de vários direitos humanos específicos, persiste um desacordo importante entre os especialistas nesta matéria. Refletindo esta incerteza persistente, um dos principais especialistas neste tema, William Schabas, que publicou recentemente um estudo aprofundado sobre o Direito internacional consuetudinário dos direitos humanos, absteve-se de propor uma lista categórica e exaustiva das normas que alcançaram este estatuto (Schabas, 2021, p. 103). Em vista da complexidade e das controvérsias duradouras nesta área, não se pretende neste artigo apresentar um inventário definitivo dos direitos humanos reconhecidos como parte do costume internacional. O que é importante reter é, por um lado, que vários desses direitos alcançaram o estatuto consuetudinário e são, portanto, aplicáveis a qualquer Estado, independentemente da ratificação ou aceitação por este de um tratado específico e, por outro lado, que a maioria destes direitos tem a Declaração Universal como principal referência.

Como observação final, é importante notar que o Estatuto da Corte Internacional de Justiça também cita entre as fontes do Direito internacional “os princípios gerais de Direito reconhecidos pelas nações civilizadas” (United Nations, 1945, art. 38 § 1, c). Apesar deste dispositivo, esta fonte raramente é utilizada por juristas e tribunais na área dos direitos humanos. Quando invocados, os princípios gerais do Direito muitas vezes não são claramente

distinguidos do Direito internacional consuetudinário. Além disto, algumas legislações nacionais, por exemplo, o artigo 10 da Constituição italiana, não utilizam a expressão “princípios gerais” exatamente no mesmo sentido que o Estatuto da CIJ. Por fim, é importante ter em mente que as normas da DUDH, por vezes consideradas princípios gerais do Direito, como o “princípio da legalidade”, também são descritas como regras consuetudinárias. Portanto, independentemente da utilidade do conceito de princípios gerais do Direito em outros contextos, ele não é necessário para a presente análise, uma vez que as questões em jogo são tratadas de forma suficiente na análise anterior do Direito internacional consuetudinário (Hannum, 1996, p. 351-352; Oraá, 1997, p. 182-183).

2. A Declaração Universal como interpretação autorizada da Carta da ONU

Desde o início da década de 1940, fizeram-se ouvir demandas de diversas partes em favor da adoção de uma “carta internacional dos direitos humanos”. Acontecimentos notáveis neste contexto foram o discurso sobre as “quatro liberdades” proferido por Franklin Roosevelt no início de 1941, seguido por uma conferência sobre direitos humanos em Buenos Aires e um discurso do Papa no final do mesmo ano advogando um compromisso internacional formal com os direitos humanos. O ano seguinte começou com a adoção da Declaração das Nações Unidas, na qual os Estados Unidos, a Grã-Bretanha e seus aliados de guerra afirmaram a necessidade de derrotar o Eixo para, entre outras coisas, “preservar os direitos humanos” (Declaration by United Nations, 1942, p. 2). Em 1943, organizações católicas, protestantes e judaicas norte-americanas organizaram uma grande mobilização para pedir a paz e a proteção dos direitos humanos.

Outro momento importante deste processo foi a adoção da Declaração da Filadélfia da Organização Internacional do Trabalho, em 1944, repleta de conceitos de direitos humanos, como liberdade de expressão e associação; participação democrática; dignidade; igualdade de oportunidades; e segurança econômica (ILO, 1944, art. I-III). Neste clima de idealismo internacional wilsoniano renovado, o presidente Roosevelt e sua equipe se empenharam com sucesso, nas conferências de Teerã, Dumbarton Oaks e Ialta, em gradualmente persuadir os soviéticos a aprovar a criação de uma Organização das Nações Unidas tendo como um de seus objetivos a promoção e a proteção dos direitos humanos.

Todas estas pressões e expectativas convergiram na Conferência de São Francisco, de abril a junho de 1945, onde o texto final da Carta das Nações Unidas foi negociado e adotado. As partes não tiveram tempo nem condições para negociar uma carta de direitos a ser incluída no documento fundador da ONU. No entanto, o conceito de direitos humanos figura com destaque no preâmbulo e em sete artigos da Carta (Art. 1, 13, 55, 56, 62, 68 e 76), e o documento incorpora igualmente declarações expressas sobre a igualdade entre homens e mulheres, também no preâmbulo e no corpo do texto (Art. 8). Os direitos humanos figuram entre os objetivos das Nações Unidas (Art. 55 e 56), e a Carta prevê a criação da Comissão de Direitos Humanos (Art. 68)². No seu discurso de encerramento da Conferência, o presidente Truman declarou que o tratado então aprovado oferecia a base adequada para a negociação de uma carta internacional dos direitos humanos, que deveria desempenhar um papel semelhante ao das dez primeiras emendas da Constituição dos Estados Unidos no sistema jurídico de seu país.

Esta exortação foi levada a bom termo pela recém-criada Comissão de Direitos Humanos, que negociou o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada três anos depois pela Assembleia Geral das Nações Unidas. O restante da Carta Internacional dos Direitos Humanos – o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e seu primeiro Protocolo Facultativo – só foi adotado em 1966, entrando em vigor uma década mais tarde (Morsink, 1999, p. 1-4).

O fato de a Carta da ONU exigir o respeito aos direitos humanos sem dizer praticamente nada sobre a natureza destas prerrogativas, combinado ao fato de que os tratados mencionados levaram três décadas para entrar em vigor, fez com que a Declaração Universal fosse cada vez mais vista como interpretação autorizada do documento fundador das Nações Unidas. Por se entender a DUDH desta forma, atribuiu-se a ela, por extensão, o poder vinculante da Carta de São Francisco.

Com efeito, este entendimento do papel da Declaração foi expresso já nas últimas etapas das negociações em 1948 pelos delegados da França, do Líbano, do Canadá e da África do Sul – esta última a contragosto, tendo em conta sua abstenção na votação sobre a adoção da DUDH pela terceira Assembleia Geral (Morsink, 2022, p. 8; Glendon, 2001, p. 164-165; Hannum, 1996, p. 330-331; Humphrey, 1983, p. 433-434; Schabas, 2013, p. cxv, 2070, 3070). A mesma concepção foi preconizada em vários documentos importantes, tais

2 Dando seguimento às disposições da Carta das Nações Unidas, o Conselho Econômico e Social adotou, em 1946, duas resoluções que criaram a Comissão de Direitos Humanos com o mandato de negociar uma Carta Internacional dos Direitos Humanos (ECOSOC, 1946a, p. 163-165; ECOSOC, 1946b, p. 400-402).

como a Declaração de Montreal, adotada por uma assembleia mundial de eminentes juristas por ocasião do vigésimo aniversário da Declaração, e uma resolução da 66ª Conferência da Associação de Direito Internacional, realizada em Buenos Aires em 1994. O mesmo ponto de vista foi expresso por juristas influentes como René Cassin, Seán Macbride, Mohammad Haleem, Bertrand Ramcharan, Louis Sohn e John Humphrey (Sohn, 1977, p. 133; Humphrey, 1983, p. 434-435; Hannum, 1996, p. 323, 326; Morsink, 1999, p. 295, 320; Jayawickrama, 2017, p. 34.).

Tais afirmações por parte de governos e juristas contribuem para consolidar a Declaração Universal ou algumas de suas normas como parte do Direito consuetudinário. Ao mesmo tempo, reforçam a ideia de que a DUDH é uma interpretação autorizada da Carta das Nações Unidas, uma doutrina que pode influenciar o raciocínio jurídico de magistrados de tribunais internacionais. Mas este ponto de vista não torna necessariamente – e menos ainda automaticamente – a Declaração Universal uma extensão orgânica da Carta.

O papel da DUDH como interpretação autorizada da Carta – na qual todos os membros das Nações Unidas são partes – concretiza-se em termos práticos se esta interpretação for majoritária entre os juizes de um tribunal internacional encarregado de aplicar tratados e se estes utilizarem normas da Declaração para definir uma obrigação jurídica de um Estado na ausência de qualquer outro mandamento convencional ou consuetudinário. Esta abordagem é análoga às disposições do Artigo 31 (§3, a) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que estipula que a interpretação de um tratado deve ter em conta “qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado” (United Nations, 1969; Jayawickrama, 2017, p. 30).

Isto é exatamente o que fez a Corte Internacional de Justiça no caso relativo ao “pessoal diplomático e consular dos Estados Unidos em Teerã”. Neste sentido, a CIJ afirmou em suas conclusões que

[o] fato de privar abusivamente seres humanos de sua liberdade, e de os submeter a restrições físicas em condições penosas é incompatível com os princípios da Carta das Nações Unidas e com os direitos fundamentais enunciados na Declaração Universal (ICJ, 1980, p. 43).

Com efeito, afora a obrigação geral dos Estados de respeitar os direitos humanos (art. 55-56), a Carta da ONU não afirma em qualquer parte de seu texto que o fato de privar seres humanos de sua liberdade ou de os submeter a “condições penosas” constitua uma violação de tais direitos. Estes preceitos

específicos só são enunciados nos Artigos 6 e 13 da Declaração Universal, relativos à liberdade de movimento, e no Artigo 5, que proíbe a tortura, assim como “penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (United Nations, 1948b; United Nations, 1980, p. 91; Lillich, 1996, p. 3-4; Jayawickrama, 2017, p. 32.).

Cada vez que a Corte Internacional de Justiça atribui, implícita ou explicitamente, caráter imperativo a normas da Declaração Universal, e não lhes confere estatuto consuetudinário, há boas razões para inferir, por exclusão, que o CIJ considera a Declaração como uma interpretação autorizada da Carta das Nações Unidas e deriva do documento fundador da ONU a qualidade vinculante que atribui à norma em questão da DUDH.

3. A Declaração e o regime internacional de direitos humanos

O compromisso assumido em São Francisco pela maioria dos Estados fundadores das Nações Unidas, e expresso por Harry Truman, de adotar um conjunto coerente de direitos humanos sob os auspícios da Carta das Nações Unidas (Glendon, 2001, p. 22), começou a ser implementado quando o Conselho Econômico e Social criou a Comissão de Direitos Humanos com a missão de propor a chamada “Carta Internacional dos Direitos Humanos”. Este compromisso foi parcialmente cumprido durante a terceira sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, quando a Declaração Universal foi adotada. Na época, ficou claro que seria necessário mais tempo para adotar o restante da Carta, na forma de um tratado vinculante (Humphrey, 1983, p. 423; Morsink, 1999, p. 4)³.

Outra tomada de consciência importante se deu em 1951, já no contexto da Guerra Fria, quando ficou claro que a Carta Internacional dos Direitos Humanos incorporaria não um, mas dois tratados distintos – além da DUDH. Quinze anos mais tarde foram adotados o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP – acompanhado de um protocolo facultativo), promovido

3 É importante notar que, desde o início, as duas resoluções do ECOSOC de 1946 que criaram a Comissão de Direitos Humanos faziam referência, nas suas versões em inglês, a um “international bill of rights”. Trata-se de uma formulação mais precisa, uma vez que a intenção era, desde o início, adotar uma declaração política e um tratado juridicamente vinculante. As versões francesas das resoluções do ECOSOC eram menos claras e referiam-se simplesmente a uma “déclaration internationale des droits”. Na resolução da Assembleia Geral que adotou a DUDH em 1948, o texto francês seguiu o mesmo caminho que a versão inglesa e foi intitulado “Charte internationale des droits de l’homme”. Este projeto foi explicitado e a resolução continha, além do texto da Declaração, uma seção que mandatava a Comissão de Direitos Humanos a prosseguir seus trabalhos com vistas à elaboração de um “pacte international sur les droits de l’homme” (ECOSOC, 1946a, p. 163-165; ECOSOC, 1946b, p. 400-402; United Nations, 1948a.).

pelos Estados Unidos e seus aliados, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que era a prioridade da União Soviética e dos Estados a ela alinhados (Schabas, 2021, p. 18).

Em termos substantivos, a Declaração Universal foi a principal fonte de inspiração dos dois Pactos, que detalham em linguagem jurídica mais precisa os compromissos da DUDH (United Nations, 2008b, p. 261; United Nations, 1993, pp. 8; Schabas, 2013, p. cxiv.). Os poucos elementos importantes presentes na Declaração e não incorporados aos Pactos são os direitos de asilo e de propriedade em sentido amplo (exceto a propriedade intelectual, que é protegida pelo PIDESC). No sentido contrário, as principais diferenças são o direito à autodeterminação dos povos, presente nos dois tratados, e os direitos culturais, religiosos e linguísticos das minorias, assegurados pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Além dos dois Pactos, a Declaração Universal foi também a principal fonte de inspiração para um conjunto de sete acordos que tratam de questões particulares, classificados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos como os instrumentos “principais” do regime universal de direitos humanos. O mais antigo entre estes é a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – CERD (United Nations, 1965). Deslançada por uma série de incidentes antissemitas e impulsionada pela indignação em relação ao regime de apartheid na África do Sul, a negociação deste instrumento foi excepcionalmente rápida, chegando-se a sua adoção em 1965, um ano antes dos Pactos, cujas negociações começaram muito antes.

Após um hiato de quase uma década e meia, o segundo destes tratados “principais” dedicados a temas específicos foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (United Nations, 1979). Seguiram-se a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – CAT (United Nations, 1984); Convenção sobre os Direitos da Criança – CRC (United Nations, 1989); e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (United Nations, 2006a).

Os dois pactos e os cinco outros tratados acima mencionados gozam de adesão quase universal, uma vez que foram ratificados por mais de 170 dos 193 Estados-Membros das Nações Unidas⁴. Duas exceções notáveis neste universo de países são os Estados Unidos, que ratificaram apenas o

4 Com exceção da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, todos os outros tratados acima mencionados têm pelo menos um protocolo adicional.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, e a China, que não ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁵.

Além dos tratados quase universais mencionados acima, os outros dois acordos “principais” do regime receberam muito menos apoio. Adotada em 1990, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (United Nations, 1990) foi ratificada ou recebeu a adesão de apenas 58 Estados, todos do mundo em desenvolvimento. A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (United Nations, 2006b) foi ratificada ou objeto de adesão de 69 Estados, incluindo quase todos os países da América Latina – região que tornou este crime notório durante as ditaduras da segunda metade do século XX.

Afora estes tratados “principais”, vários outros acordos importantes adotados pela Assembleia Geral ou pelas agências especializadas das Nações Unidas fazem referência à Declaração Universal e desenvolvem alguns de seus aspectos (Schabas, 2013, p. cxiv-cxv). É o caso, por exemplo, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (United Nations, 1951); da Convenção 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado (ILO, 1957); da Convenção da UNESCO contra a Discriminação na Educação (United Nations, 1960); da Convenção sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para o Casamento e Registro de Casamento (United Nations, 1962); da Convenção Internacional sobre a Eliminação e a Repressão do Crime de Apartheid (United Nations, 1973); e da Convenção 169 da OIT relativa aos Povos Indígenas e Tribais (ILO, 1989).

A produção de normas inspiradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos não cessou no marco das Nações Unidas. É o caso, por exemplo, do processo de negociação iniciado pela resolução 26/9 do Conselho de Direitos Humanos sobre a “elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre empresas transnacionais e outras empresas e os direitos humanos” (Human Rights Council, 2014).

Além desta ampla gama de tratados no âmbito do sistema das Nações Unidas, a Declaração Universal também é uma fonte de inspiração essencial para os regimes regionais de direitos humanos. É o caso da Convenção Europeia de Direitos Humanos (Council of Europe, 1950) e, conseqüentemente, de seus

5 Situação em julho de 2025.

quinze protocolos que instituem direitos adicionais ou alteram o tratado original (Hannum, 1996, p. 302). É também o caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969), bem como de vários outros tratados relativos aos direitos humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos. O mesmo se aplica ao regime da União Africana, nomeadamente a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (UA, 1981); a Carta Africana Sobre os Direitos e Bem Estar da Criança (UA, 1990); a Carta Africana da Juventude (UA, 2006); e a Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África (UA, 2009).

4. A Declaração e os ordenamentos jurídicos nacionais

Ademais das considerações acima relativas ao impacto da Declaração Universal no Direito internacional do ponto de vista do costume, pela aplicação direta como interpretação autorizada da Carta das Nações Unidas e como fonte de um regime elaborado de tratados multilaterais e regionais, é importante examinar a incorporação de normas da DUDH aos ordenamentos jurídicos nacionais. O objetivo aqui não é apresentar uma avaliação exaustiva da influência da Declaração na arquitetura jurídica das quase duzentas entidades políticas soberanas atualmente existentes, mas apresentar alguns elementos de informação globais e destacar um conjunto limitado de casos importantes e representativos.

O que é importante reter na presente discussão é que normas específicas ou a totalidade do conteúdo da Declaração são aplicadas como lei nos sistemas jurídicos de quase metade dos Estados membros das Nações Unidas. Como se mostra a seguir, isto pode se dar através da incorporação textual em constituições ou leis internas dos Estados, ou por decisões de tribunais nacionais, criando um repertório de jurisprudência que importa as normas da Declaração para as legislações nacionais.

A Declaração Universal serviu de modelo para disposições relativas aos direitos humanos em cerca de 90 constituições nacionais adotadas após 1948 (Duan, 2017, p. 26; Osiatynski, 2014, p. 9; Glendon, 2001, p. 228.). Um número significativo destas constituições faz referência explícita à Declaração, como as da Argentina; Benim; Burquina Faso; Burundi; Camboja; Chade; Comores; Costa do Marfim; Espanha; Etiópia; Gabão; Guiné; Guiné Equatorial; Haiti;

Malawi; Mali; Mauritânia; Nicarágua; Níger; Portugal; Romênia; São Tomé e Príncipe; Senegal; Somália; e Togo (Hannum, 1996, p. 313)⁶.

Em um grande número de países em todas as regiões do mundo, parlamentos nacionais também adotaram leis infraconstitucionais que incorporam disposições da Declaração Universal em seus respectivos ordenamentos jurídicos. Exemplo disto é a lei mexicana que proíbe a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, que se inspira no Artigo 5º da Declaração Universal. Também é digno de nota que, baseando-se na DUDH, a Suprema Corte de Justiça da Nação, instância máxima do judiciário mexicano, atribuiu caráter inderrogável à lei mencionada (Gambaraza, 2013, p. 235).

Na mesma linha, a Suprema Corte da Índia declarou em várias ocasiões que o sistema jurídico do país “ecoa” as normas da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Com efeito, o mais alto tribunal da Índia reconheceu, em uma série de julgamentos, a incorporação na legislação nacional da maioria dos direitos proclamados na Declaração, nomeadamente aqueles afirmados nos Artigos 1º a 13, bem como nos Artigos 17, 19, 22, 25 e 26 (Gambaraza, 2013, p. 181-183).

Como mencionado acima, as normas da DUDH também podem ser integradas nos ordenamentos jurídicos nacionais por meio de decisões judiciais, especialmente nos países de “common law”. O sistema de justiça dos Estados Unidos ilustra particularmente bem este fenômeno. No caso norte-americano, isto ocorre porque (i) o país ratificou muito poucos tratados de direitos humanos; (ii) o Direito internacional consuetudinário é em muitos casos reconhecido como “common law” no nível federal; e (iii) alguns artigos da DUDH são reconhecidos pelos tribunais norte-americanos como parte do Direito internacional consuetudinário. Em consequência disto, o sistema de justiça dos Estados Unidos é aquele em que a DUDH é mais frequentemente invocada em todo o mundo. Alegações com base na DUDH são frequentemente aceitas pelos tribunais federais daquele país, o que leva à aplicação das normas da Declaração em muitos casos nacionais (Gambaraza, 2013, 171-176; Bradley e Goldsmith, 1997, p. 835-836; Cheng, 2008, p. 272, 297-305).

Conclusão: Direito, ética, moral e política na DUDH e na ordem mundial

Como discutido nas quatro seções deste artigo, estabeleceu-se ao longo da história um relacionamento intenso e complexo entre a Declaração Universal

6 Os textos das constituições citadas foram consultados em 10 de janeiro de 2023 em: <<https://www.constituteproject.org>>.

e o Direito. Em primeiro lugar, uma parcela significativa das normas da DUDH foi reconhecida como parte do Direito internacional consuetudinário, tornando-se assim obrigatória para todos os Estados, independentemente da ratificação de tratados de direitos humanos. Em seguida, mostrou-se que tribunais multilaterais e regionais, inclusive a Corte Internacional de Justiça, frequentemente tratam dispositivos da Declaração como interpretação autorizada da Carta da ONU e, conseqüentemente, atribuem-lhes caráter vinculante. Em terceiro lugar, viu-se que a DUDH está na origem do regime internacional mais elaborado do sistema das Nações Unidas, com mais de uma dezena de tratados, muitos dos quais foram ratificados quase universalmente, e é também uma das principais fontes de inspiração dos regimes regionais de direitos humanos na África, nas Américas e na Europa. Por fim, as discussões anteriores mostraram que diversos direitos enunciados pela Declaração foram incorporados em constituições e legislações infraconstitucionais da maioria dos Estados atuais, e que muitas normas da DUDH são aplicadas diretamente por vários tribunais nacionais, inclusive em países populosos e influentes como a Índia e os Estados Unidos.

Em uma perspectiva mais ampla, que contempla também os elementos apresentados no artigo anterior desta série, observa-se que aspectos morais, éticos combinam-se à dimensão jurídica dos direitos humanos, reforçando o impacto da Declaração Universal sobre o comportamento político dos principais atores e a configuração da ordem mundial contemporânea⁷. A relação de reforço mútuo entre estas quatro dimensões dos valores e normas associados aos direitos humanos (moral, ética, jurídica e política), que antecedem a DUDH e são nela consolidados, é bem ilustrada pela trajetória histórica do ideal da igualdade em sua dimensão racial a partir do início do século XX.

O primeiro grande marco neste processo foi a apresentação pelo Japão, na Conferência de Paris de 1919, de proposta de inclusão no Pacto da Liga das Nações de dispositivo afirmando a igualdade entre as raças. A assim chamada “cláusula da igualdade racial” foi aprovada por onze votos favoráveis (inclusive do Brasil), com seis abstenções de países contrários que optaram por não se manifestar (notadamente EUA e Austrália) na comissão onde o tema foi tratado. Apesar da clara maioria favorável, a proposta foi recusada pelo presidente da comissão, Woodrow Wilson, sob a alegação de que aquela

7 Tendo como referência o ideário proposto pela “escola inglesa” de teoria das relações internacionais, o conceito de “ordem mundial” é aqui entendido como a *conjunção dos Estados e de suas relações recíprocas; das instituições e regimes internacionais; dos movimentos sociais; das organizações não governamentais; e dos atores coletivos privados com influência significativa na promoção e na proteção dos objetivos mais importantes da vida coletiva em âmbito global* (Buzan, 2004, p. 96).

alteração demandaria aprovação consensual, o que não ocorrera. Com isto, o projeto japonês foi rejeitado e prevaleceu a posição contrária das principais potências. Isto apesar do caráter flagrantemente casuístico do expediente utilizado pelo presidente norte-americano – dado que o mesmo colegiado já aprovara por voto duas outras moções de interesse dos EUA – e a despeito dos protestos de inúmeras delegações e representantes da sociedade civil (Lauren, 2018, 93-98).

Proposta análoga foi apresentada pela China nas negociações preliminares sobre a Carta da ONU na Conferência de Dumbarton Oaks em 1944, mas foi rejeitada pelo Reino Unido, EUA e URSS. Apesar deste revés inicial, o tema seguiu entre os objetivos prioritários de diversos Estados e movimentos e organizações sociais. Significativa neste sentido foi a Conferência Interamericana de Chapultepec, no início de 1945, que adotou resolução condenando a discriminação racial e exerceu influência significativa na redação da Carta da ONU na Conferência de São Francisco – na qual os Estados latino-americanos atuaram de forma coordenada como o maior grupo regional presente. Os governos do continente uniram forças com outras delegações, notadamente da China, Índia (ainda como parte do Império Britânico), Filipinas, Iraque, Egito, Libéria, Etiópia, França e União Soviética (que mudou sua posição antes hostil a temas de direitos humanos), bem como com organizações sociais influentes, e conseguiram incluir a afirmação da igualdade racial em diversas passagens da Carta (arts. 1º, 13, 55 e 76) (Lauren, 2018, 150-157).

Três anos depois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos desenvolveu estes preceitos em um conjunto de normas mais precisas e abrangentes reafirmando e promovendo a igualdade racial, e proscrevendo toda forma de discriminação (Arts. 1º, 2º, 7º, 23 e 26). Este consenso crescente foi uma vez mais reforçado com a adoção, em 1965, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), primeiro tratado de direitos humanos do sistema das Nações Unidas.

Este percurso ilustra a trajetória do valor da igualdade racial e sua inserção em um amplo leque de normas morais, éticas e jurídicas, bem como entre os objetivos políticos da grande maioria dos atores da ordem mundial pós-Segunda Guerra Mundial. Ao insucesso em Paris em 1919 seguiu-se a incorporação da igualdade racial a diversas normas jurídicas da Carta da ONU em 1945; o reconhecimento de sua universalidade moral em um amplo elenco de normas da DUDH em 1948; o aprofundamento de sua tutela legal no arcabouço normativo da CERD em 1965; sua incorporação ao repertório de normas éticas da grande maioria das sociedades contemporâneas, com

a força motivacional daí decorrente; e sua incorporação entre os objetivos políticos da maioria dos atores relevantes da ordem mundial.

Este encadeamento e reforço mútuo das dimensões moral, ética, jurídica e política da razão prática foi decisivo, por exemplo, na derrubada do regime do apartheid na África do Sul. Este processo envolveu uma ampla gama de ações como boicotes comerciais espontâneos; estigmatização e banimento do país dos Jogos Olímpicos e da Copa do Mundo de Futebol, entre outros; isolamento político, inicialmente no mundo em desenvolvimento e posteriormente também por parte dos apoiadores tradicionais de Pretória, como os EUA e o Reino Unido; e sanções juridicamente vinculantes impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (Lauren, 2018, 272-280).

É desnecessário dizer que a discriminação racial permanece um flagelo em diversas sociedades, e que a promoção e a proteção de outros valores fundamentais reconhecidos pela Declaração Universal, como a liberdade e a democracia, enfrentam problemas análogos, quando não mais graves. É forçoso admitir, contudo, que em 2025 estes valores são mais amplamente reconhecidos, protegidos e respeitados do que em 1919, quando a maior parte dos habitantes do planeta vivia sob jugo colonial ou semicolonial, tratados como seres biologicamente inferiores, privados de direitos políticos e de grande parte do que hoje se entende como liberdade.

Qualquer análise honesta da ordem mundial contemporânea e do que ela era um século ou 50 anos atrás deve reconhecer que houve progresso moral. Apesar dos frequentes retrocessos, este avanço tem muito a ver com um consenso crescente em torno de valores e normas agrupados em concepções éticas que, graças a uma interação cada vez maior com outras visões de mundo, passaram por um processo significativo de universalização. Estas perspectivas éticas gradualmente convergentes e a ideia reguladora da moral para a qual elas apontam estão cada vez mais consolidadas em leis nacionais, bem como em regimes jurídicos regionais e universais. A história da Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde seus antecedentes remotos nos textos fundadores dos séculos XVII e XVIII na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos, passando pelas consultas da UNESCO com Mahatma Gandhi e outros intelectuais e líderes políticos de todo o mundo, até sua adoção em 1948, e a inspiração que esta exerceu sobre a Constituição brasileira pós-ditadura quatro décadas depois, esta história é um exemplo do quanto valores e normas éticos, morais e jurídicos influenciam as escolhas políticas dos atores e moldam a ordem mundial.

Referências

BRADLEY, Curtis A.; GOLDSMITH, Jack L. Customary International Law as Federal Common Law: A Critique of the Modern Position. *Harvard Law Review*, v. 110, n. 4, 1997.

BUZAN, Barry. *From International to World Society?* Cambridge (GB): Cambridge University Press, 2004.

CABRAL, Marco Tulio Scarpelli. Declaração Universal dos Direitos Humanos: dimensões ética, moral e política. *Cadernos de Política Exterior*, n. 15, p. 117-148, 2024.

CHENG, Tai-Heng. The Universal Declaration of Human Rights at Sixty: Is It Still Right for the United States? *Cornell International Law Journal*, v. 41, 2008.

COUNCIL OF EUROPE – COE. *Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms*. 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_ENG>. Acesso em: 26 jul. 2025.

DUAN, Fengyu. The Universal Declaration of Human Rights and the Modern History of Human Rights. *SSRN*, 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3066882>. Acesso em: 6 mar. 2023.

GAMBARAZA, Marc. *Le statut juridique de la Déclaration universelle des droits de l'Homme (Thèse de Doctorat)*. Paris: Université Panthéon-Assas, 2013.

GLENDON, Mary Ann. *A World Made New: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights*. New York: Random House, 2001.

HANNUM, Hurst. The Status of the Universal Declaration of Human Rights in National and International Law. *Georgia Journal of International and Comparative Law*, v. 25, 1996.

HENKIN, Louis. Human Rights and State 'Sovereignty'. *Georgia Journal of International and Comparative Law*, v. 25, 1996.

HONNETH, Axel. Redistribution as Recognition: A Response to Nancy Fraser. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange*. London: Verso.

HUMPHREY, John P. The Dean that Never Was. *McGill Law Journal*, v. 34, n. 2, 1989.

HUMPHREY, John P. The Memoirs of John P. Humphrey, the First Director of the United Nations Division of Human Rights. *Human Rights Quarterly*, v. 5, 1983.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. *Declaration Concerning the Aims and Purposes of the International Labour Organisation*. 1944.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. *Convention 105 Concerning the Abolition of Forced Labour*. 1957. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20131029200949/http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB%3A12100%3A0%3A%3ANO%3A12100%3AP12100_ILO_CODE%3AC105>. Acesso em: 24 jul. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. *Convention 169 on Indigenous and Tribal Peoples*. 1989. Disponível em: <https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55_TYPE%2CP55_LANG%2CP55_DOCUMENT%2CP55_NODE:REV%2Cen%2CC169%2C%2FDocument>. Acesso em: 24 jul. 2025.

JAYAWICKRAMA, Nihal. *The Judicial Application of Human Rights Law: National, Regional and International Jurisprudence*. Cambridge (GB): Cambridge University Press, 2017.

KOREY, William. *NGOs and the Universal Declaration of Human Rights: A Curious Grapevine*. New York: Palgrave, 2001.

LAUREN, Paul Gordon. *Power and Prejudice: The Politics and Diplomacy of Racial Discrimination*. New York: Routledge, 2018.

LEAGUE OF NATIONS. *Statute of the Permanent Court of International Justice*. 1920. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_01_1e_edition.pdf#page=13>. Acesso em: 6 jul. 2025.

LILLICH, Richard B. The Growing Importance of Customary International Human Rights Law. *Georgia Journal of International and Comparative Law*, v. 25, 1996.

MORSINK, Johannes. *The Universal Declaration of Human Rights. Origins, Drafting and Intent*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1999.

MORSINK, Johannes. *Article by Article. The Universal Declaration of Human Rights for a New Generation*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2022.

ORAA, Jaime. The Protection of Human Rights in Emergency Situations under Customary International Law. In: Council of Europe (ed.). *Human Rights and the Functioning of the Democratic Institutions in Emergency Situations*. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 1997.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 26 jul. 2025.

OSIATYNSKI, Wiktor. On the Universality of the Universal Declaration. In: KAMMINGA, Menno T. (ed.). *Challenges in International Human Rights Law*, Volume III. London: Routledge, 2016.

RAMCHARAN, Bertrand G. The Law-Making Process: From Declaration to Treaty to Custom to Prevention. In: SHELTON, Dinah (ed.). *The Oxford Handbook of International Human Rights Law*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

REPUBLIC OF CHINA, UNION OF SOVIET SOCIALIST REPUBLICS, UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND, UNITED STATES OF AMERICA. *Declaration by United Nations*. 1942.

SCHABAS, William A. *The Customary International Law of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2021.

SCHABAS, William A. *The Universal Declaration of Human Rights: the travaux préparatoires*. Cambridge (GB): Cambridge University Press, 2013.

SHELTON, Dinah. *The Oxford Handbook of International Human Rights Law*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

SOHN, Louis B. The Human Rights Law of the Charter. *Texas International Law Journal*, 1977.

UNIÃO AFRICANA – UA. Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (AfCHPR). *Thobias Mang'ara Mango and Shukurani Masegenya Mango v. United Republic of Tanzania*. 2015a. Application n.º 005/2015, p. 10. Disponível em <<https://africanlii.org/afu/judgment/african-court/2018/8>>. Acesso em: 7 jan. 2023.

UNIÃO AFRICANA – UA. Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (AfCHPR). *Ally Rajabu and Others v. United Republic of Tanzania*. 2015b. Application n.º 007/2015, p. 32. Disponível em <<https://africanlii.org/afu/judgment/african-court/2019/7>>. Acesso em: 7 jan. 2023.

UNIÃO AFRICANA – UA. Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (AfCHPR). *Robert John Penessis v. United Republic of Tanzania*. 2015c. Application n.º 015/2015, p. 22. Disponível em <<https://africanlii.org/afu/judgment/african-court/2019/8>>. Acesso em: 7 jan. 2023.

UNIÃO AFRICANA – UA. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. 1981. Disponível em: <<http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/publicacoes/brochuras/cartaafricana.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2025.

UNIÃO AFRICANA – UA. *Carta Africana Sobre os Direitos e Bem Estar da Criança*. 1990. Disponível em: <<http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/publicacoes/brochuras/cartaafricana.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2025.

UNIÃO AFRICANA – UA. *Carta Africana da Juventude*. 2006. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/treaties/7789-treaty-0033_-_african_youth_charter_p.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2025.

UNIÃO AFRICANA – UA. *Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África*. 2009. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/treaties/36846-treaty-0039_-_kampala_convention_african_union_convention_for_the_protection_and_assistance_of_internally_displaced_persons_in_africa_p.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2025.

UNITED NATIONS – UN. *The Tehran Proclamation*. 1968. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/pdf/ha/fatchr/final_act_of_tehranconf.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2025.

UNITED NATIONS – UN. *Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. 1984. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/pdf/ha/catcidtp/catcidtp_e.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

UNITED NATIONS – UN. *Convention on the Rights of the Child*. 1989. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/ProfessionalInterest/crc.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2024.

UNITED NATIONS – UN. *International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families*. 1990. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/cmw.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

UNITED NATIONS – UN. *Convention on the Rights of Persons with Disabilities*. 2006a. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/587650?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

UNITED NATIONS – UN. *International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance*. 2006b. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/disappearance-convention.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

UNITED NATIONS – UN. Economic and Social Council (ECOSOC). *Résolution 1/5 Commission des droits de l'homme et Sous-Commission de la condition de la femme* (E/1st sess./Resolutions), 1946a, p. 163-165. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3845514/files/E_2ndsess-_Resolutions-FR.pdf?ln=en>. Acesso em: 9 mar. 2023.

UNITED NATIONS – UN. Economic and Social Council (ECOSOC). *Résolution 2/9 Commission des droits de l'homme* (E/2nd sess./Resolutions), 1946b, p. 400-402. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/3845514/files/E_2ndsess-_Resolutions-FR.pdf?ln=en>. Acesso em: 9 mar. 2023.

UNITED NATIONS – UN. *Convention relating to the Status of Refugees*. 1951. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/media/1951-refugee-convention-and-1967-protocol-relating-status-refugees>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

UNITED NATIONS – UN. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization – UNESCO. *Convention against Discrimination in Education*. 1960. Disponível em: <<https://www.unesco.org/en/legal-affairs/convention-against-discrimination-education>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

UNITED NATIONS – UN. *Convention on Consent to Marriage, Minimum Age for Marriage and Registration of Marriages*. 1962. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-consent-marriage-minimum-age-marriage-and>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

UNITED NATIONS – UN. *The International Convention on the Suppression and Punishment of the Crime of Apartheid*. 1973. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.10_International%20Convention%20on%20the%20Suppression%20and%20Punishment%20of%20the%20Crime%20of%20Apartheid.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

UNITED NATIONS – UN. General Assembly. *Résolution 217 (III), Charte internationale des droits de l’homme*. 1948a. Disponível em: <[https://undocs.org/fr/A/RES/217\(III\)](https://undocs.org/fr/A/RES/217(III))>. Acesso em: 2 ago. 2020.

UNITED NATIONS – UN. Human Rights Committee. *Observation générale n° 24 (1994)*. Récapitulation des observations générales ou recommandations générales adoptées par les organes créés en vertu d’instruments internationaux relatifs aos direitos de l’homme (HRI/GEN/1/Rev.9), 2008a, p. 249. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/422/36/PDF/G0842236.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 4 mar. 2023.

UNITED NATIONS – UN. Human Rights Committee. *Observation générale n° 26 (1997)*. Récapitulation des observations générales ou recommandations générales adoptées par les organes créés en vertu d’instruments internationaux relatifs aos direitos de l’homme (HRI/GEN/1/Rev.9), 2008b. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/422/36/PDF/G0842236.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 4 mar. 2023.

UNITED NATIONS – UN. Human Rights Council. *Resolution 5/1: Institution-building of the United Nations Human Rights Council (A/HRC/5/21)*. 2007. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/135/59/PDF/G0713559.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 5 mar. 2023.

UNITED NATIONS – UN. Human Rights Council. *Resolution 26/9: Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights (A/HRC/26/9)*. 2014. Disponível em: <<https://docs.un.org/A/HRC/res/26/9>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

UNITED NATIONS – UN. International Court of Justice (ICJ). *Affaire de la Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgique c. Espagne)*. 1970. Arrêt du 5 février 1970, p. 32. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/50/050-19700205-JUD-01-00-FR.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2023.

UNITED NATIONS – UN. International Court of Justice (ICJ). *Affaire relative au personnel diplomatique et consulaire des États-Unis à Téhéran (États-Unis d'Amérique c. Iran)*. 1980, Arrêt du 24 mai 1980, p. 42. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/64/6292.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2023.

UNITED NATIONS – UN. International Court of Justice (ICJ). *Affaire des activités armées sur le territoire du Congo (République démocratique du Congo c. Rwanda)*. 2006, Arrêt du 3 février 2006, p. 32. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/126/126-20060203-JUD-01-00-FR.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2023.

UNITED NATIONS – UN. International Court of Justice (ICJ). *Questions concernant l'obligation de poursuivre ou d'extrader (Belgique c. Sénégal)*. 2012, Résumé 2012/4, p. 5, 13. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/144/17087.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2023.

UNITED NATIONS – UN. *Statute of the International Court of Justice*. 1945. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/statute>>. Acesso em: 6 jul. 2025.

UNITED NATIONS – UN. *Universal Declaration of Human Rights*. 1948b. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>>. Acesso em: 13 jun. 2024.

UNITED NATIONS – UN. *International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination*. 1965. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/ProfessionalInterest/cerd.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

UNITED NATIONS – UN. *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*. 1979. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/10649?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

UNITED NATIONS – UN. *Vienna Convention on the Law of Treaties*. 1969. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

UNITED NATIONS – UN. *Vienna Declaration and Programme of Action*. 1993. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/ProfessionalInterest/vienna.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2024.